

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ
CURSO DE DIREITO

A MEDIAÇÃO COMO SOLUÇÃO PARA OS CONFLITOS
FAMILIARES QUANDO EXISTE ALIENAÇÃO PARENTAL

Maurício Laurentino dos Santos

Santa Rita – PB

2023

MAURÍCIO LAURENTINO DOS SANTOS

A MEDIAÇÃO COMO SOLUÇÃO PARA OS CONFLITOS
FAMILIARES QUANDO EXISTE ALIENAÇÃO PARENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de Santa Rita do Departamento de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Orientador(a): Prof^a. Dr. Ana Paula
Correia de Albuquerque da Costa

Santa Rita – PB

2023

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S237m Santos, Mauricio Laurentino Dos.

A MEDIAÇÃO COMO SOLUÇÃO PARA OS CONFLITOS FAMILIARES QUANDO
EXISTE ALIENAÇÃO PARENTAL / Mauricio LaurentinoDos Santos. - Santa Rita, 2023.

57f.

Orientação: Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa.
Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ.

1. Mediação. 2. Conflitos Familiares. 3. AlienaçãoParental. I. Costa, Ana Paula Correia de Albuquerque da. II. Título.

UFPB/BSDCJ

CDU 34



DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

**ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO**

Ao primeiro dia do mês de Junho do ano de dois mil e vinte três, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “A mediação como solução para os conflitos familiares à luz da alienação parental”, sob orientação do(a) professor(a) Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à Aprovação, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Maurício Laurentino dos Santos com base na média final de 100 (dez). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa

Werna Kárenina Marques de Sousa

Alex Taveira dos Santos

A Deus, por tudo que tem feito em minha vida e dos meus familiares, pela paciência e por toda sabedoria para atravessar as adversidades.

AGRADECIMENTOS

Mais um ciclo em minha vida que chega ao fim, o qual me deixa realizado e esperançoso para o futuro. Gostaria de agradecer aos meus pais, Marli Maria Araújo dos Santos e José Laurentino dos Santos, pessoas simples, mas que sempre me incentivaram a buscar o melhor. Agradeço aos meus queridos e estimados irmãos, José Eduardo dos Santos e Marcone Laurentino dos Santos, por todo apoio e incentivo. Agradeço a Lucas da Silva Gregório por sua reciprocidade, seus cuidados e conselhos, por sempre estar ao meu lado e por confiar em mim. Agradeço aos meus queridos amigos, em especial a Dielson Cavalcante a quem chamo de irmão por todo companheirismo, a Marcos Antônio Gomes de Lima Filho, Kezia Costa e Glauber Marques de Lima. Agradeço aos amigos que está Universidade me presenteou, aos momentos inesquecíveis que vivemos, os quais levarei para sempre em minha vida. Agradeço também a todos os professores do Curso de Direito com quem tive o privilégio de estudar e aprender um pouco dos seus ensinamentos. Agradeço a Professora Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa, por sua paciência e dedicação na orientação deste trabalho. Por fim, agradeço a Deus por me proporcionar viver esse momento e por sempre me orientar em todas as escolhas.

RESUMO

A mediação é um importante instrumento de pacificação social. Por intermédio da mediação é possível reestabelecer a comunicação e adentrar no núcleo central do conflito. Quando envolve o direito de família, a mediação é um importante aliado a solucionar a disputa, por conseguir reestabelecer a comunicação entre as partes. Importante instrumento de autocomposição por utilizar o diálogo entre as partes para pôr fim ao conflito, no entanto se faz necessário a participação de profissionais das mais diversas áreas do saber de forma a ampliar os conhecimentos do mediador. Dentre os demais meios de autocomposição, a mediação é o mais indicado quando envolvem conflitos familiares, por existir uma relação anterior entre os envolvidos. A mediação tem o papel de alcançar e reestabelecer a comunicação entre as partes, pondo fim ao conflito existente, por intermédio de um terceiro imparcial que visa buscar a pacificação entre os conflitantes. O terceiro busca a todo tempo compreender as posições dos discordantes, seus interesses e necessidades para que possam alcançar a negociação. Nesse sentido, o objetivo desse trabalho é analisar se a mediação pode ser utilizada nos conflitos familiares quando envolve a alienação parental. Foi realizada uma pesquisa bibliográfica a respeito do tema, analisando a importância da mediação nos conflitos familiares e seu fundamental papel para reestabelecer a comunicação quando envolver a alienação parental, analisando a Lei da Alienação Parental 12.318/2010, a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, o Código de Processo Civil e a Lei da Mediação 13.140/15.

Palavras-chaves: Mediação; Conflitos Familiares; Alienação Parental;

ABSTRACT

Mediation is an important instrument of social pacification. Through mediation, it is possible to re-establish communication and enter the core of the conflict. When it involves family law, mediation is an important ally in resolving the dispute, as it manages to re-establish communication between the parties. Important instrument of self-composition for using the dialogue between the parties to put an end to the conflict, however it is necessary the participation of professionals from the most diverse areas of knowledge in order to expand the knowledge of the mediator. Among the other means of self-composition, mediation is the most suitable when involving family conflicts, as there is a previous relationship between those involved. Mediation has the role of achieving and reestablishing communication between the parties, putting an end to the existing conflict, through an impartial third party that aims to seek peace between the conflicting parties. The third seeks at all times to understand the positions of the dissenters, their interests and needs so that they can reach the negotiation. In this sense, the objective of this work is to analyze whether mediation can be used in family conflicts when it involves parental alienation. Bibliographic research was carried out on the subject, analyzing the importance of mediation in family conflicts and its fundamental role in reestablishing communication when involving parental alienation, analyzing the Parental Alienation Law 12.318/2010, Resolution 125 of the National Council of Justice, the Code of Civil Procedure and Mediation Law 13.140/15.

Keywords: Mediation. Family Conflicts. Parental Alienation.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. A MEDIAÇÃO NO BRASIL	12
2.1 CONCEITUAÇÃO E HISTÓRICO DA MEDIAÇÃO NO BRASIL.....	12
2.2 DIFERENÇA ENTRE A MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM.	15
2.3 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À MEDIAÇÃO	17
2.3.1 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE.	18
2.3.2 PRINCÍPIO DA DECISÃO INFORMADA	19
2.3.3 PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE E DA INDEPENDÊNCIA.....	20
2.3.4 PRINCÍPIO DA ORALIDADE.	21
2.3.5 PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE.	21
2.3.6 PRINCÍPIOS DA BUSCA DO CONSENSO E DA COOPERAÇÃO.....	22
2.3.7 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ.	23
2.3.8 PRINCÍPIOS DA CONFIDENCIALIDADE E DA ISONOMIA.....	24
3. A MEDIAÇÃO COMO MECANISMO DE SOLUÇÃO PARA OS CONFLITOS FAMILIARES	26
4. A EFICÁCIA DA MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES QUANDO EXISTE ALIENAÇÃO PARENTAL	38
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
REFERÊNCIAS.....	52

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo monográfico tem como finalidade analisar o papel da mediação no direito de família e até onde a mediação pode ser inserida quando se depara com a alienação parental, a fim de possibilitar mecanismo capazes de solucionar o litígio.

A Constituição Federal Brasileira (1988) estabelece em seu artigo 226 que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do estado”. Desta forma, ao dedicar uma linha de estudo para a família, o direito brasileiro trata o contexto familiar como de fundamental importância na formação dos cidadãos.

Desta forma, ao estabelecer uma proteção a família a Constituição Federal alarga o conceito de família para englobar as diversas formas de construção familiar, diferentemente do que era conceituado anteriormente, onde a única forma de família era constituída por um casal heteroafetivo onde o homem detinha o poder familiar.

Neste sentido, as diversas formas de família passaram a ser reconhecida pelo ordenamento constitucional brasileiro, tais como: a homoafetiva, anaparental, monoparental, unipessoal, paralela, dentre outras. Essas acepções de família já eram reconhecidas pela jurisprudência e pela doutrina.

Com a evolução social, especificamente, com os movimentos feministas as mulheres e os filhos passaram a ter vozes e ser ouvidas dentro dos lares, onde o poder familiar não mais era detido pelo homem, mas passou a ser compartilhado entre o casal.

Sendo assim, os conflitos familiares se intensificaram, vez que os casais precisavam chegar a um ponto em comum para ditar os rumos familiares, onde as questões pessoais de cada uma das partes passaram a ser discutida no âmbito familiar, por exemplo, a educação dos filhos, passaram a ser assunto do casal, o que antes era papel da mãe. Além disso, o afeto e a comunicação passaram a ser ferramentas importantes na construção da relação familiar.

Assim, a falta da relação outrora existente acarreta a ruptura do relacionamento conjugal, o que consubstancia para o processo de alienação parental, pois inconformado com o fim do relacionamento o cônjuge inicia um processo de desmoralização do ex-cônjuge afetando diretamente o filho.

Nessa esteira, o alienante incute no filho aspecto negativo sobre seu genitor, com intuito que essa criança ou adolescente passe a odiá-lo e, assim, rompa qualquer ligação que exista entre ambos.

Diante dessa realidade, o presente estudo tem como finalidade estudar a importância da mediação na resolução dos conflitos familiares, e através dessa análise, observar se a mediação deve ser utilizada quando se envolve alienação parental, como um instrumento de autocomposição na resolução de conflitos familiares.

Vez que a família tem papel de fundamental importância na formação das pessoas, nesse passo é imperioso buscar a resolução desse conflito.

Nesse aspecto, os métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação, surgem para colaborar com o judiciário na resolução dos conflitos familiares pois a mediação conseguir adentrar no núcleo do conflito, algo que a sentença judicial não é capaz de fazer.

À medida que os conflitos surgem e o núcleo familiar não é capaz de solucioná-los, muitos casais resolvem pela dissolução dos laços familiares, o que leva nesses casos a procurar o poder judiciário para solucionar essa lide. No entanto, as questões familiares necessitam de um tratamento mais aprofundado o que o judiciário não é capaz de garantir, vez que as sentenças proferidas pelos juízes não são capazes de adentrar no núcleo do conflito, o que deveria solucionar a lide acaba aprofundando esse conflito em vez de solucioná-los.

No entanto, importante observar que na busca rápida pela solução do conflito, sem uma resposta concreta, não traduz uma verdadeira solução, mas sim insatisfações nas partes envolvidas que aumentará os conflitos existentes. Nesse sentido, a comunicação deve ser construída por meio de um canal formado por profissionais de diversas áreas e não apenas do direito.

O poder judiciário, como órgão central na busca da resolução dos conflitos, não tem o entendimento interno que permeiam o conflito, por maior que este aparenta ser, não são trazidos para a ação judicial, não permitindo ao julgador adentrar nos aspectos centrais da relação familiar.

Desta forma, o poder judiciário tem o papel de dizer o direito, ficando a distrito as ambiguidades que levaram as partes a buscarem o judiciário, tais como as angústias, emoções e outros fatores emocionais.

Quando analisada a mediação nos conflitos familiares necessários se faz observar as dificuldades específicas da relação conjugal envolvendo questões que diz respeito ao pós-divórcio.

Nesse contexto, tal pesquisa se justifica, pois a mediação no direito de família tem fundamental papel, visto seu caráter interdisciplinar por oportunizar aos casais o direito

de ser ouvir e ser ouvido, por uma solução célere e amigável, além de possibilitar que as partes, por intermédio de um terceiro imparcial, consigam reestabelecer o diálogo perdido, a fim de solucionar o conflito existente.

Sendo assim, a mediação é de extrema importância por seu caráter interdisciplinar. Por possibilitar ao casal um diálogo necessário na condução do melhor interesse do menor envolvido, rompendo as velhas práticas e iniciando novos relacionamentos, extirpando a síndrome da alienação parental.

Dessa maneira, a aplicabilidade do presente estudo é afirmar que a mediação é importante instrumento na resolução dos conflitos familiares, solucionando de forma mais célere e pouco dolorido o conflito, contribuindo para o reestabelecimento do diálogo e prevenindo novas práticas abusivas a integridade física e psíquica das crianças e adolescentes.

Para realização dessa pesquisa a metodologia utilizada foi a pesquisa teórica, por meio de revisões bibliográficas de livros, artigos e revistas que tratam do tema e que foram publicadas entre os anos de 2000 a 2022. As informações trazidas no presente estudo é fruto de profundo estudo sobre os meios alternativos de resolução de conflitos, dentre ele a mediação, e sua aplicação no direito de família, em especial nos casos que envolvam a alienação parental.

Assim, o presente estudo é dividido em capítulos. No primeiro, discorre sobre a mediação no Brasil, sua historicidade e evolução, as diferenças da mediação com a conciliação e com a arbitragem, bem como os princípios aplicáveis a mediação. Nesse contexto, inicialmente, é abordado a mediação no Brasil através da evolução social, a forma como a família era retratada e o papel dos movimentos sociais para o novo arcabouço familiar, bem como a evolução da mediação nos conflitos familiares, para que, no decorrer da pesquisa, possibilite entender a importância da mediação na resolução dos conflitos familiares. Em seguida é realizada a análise de cada método heterocompositivo de resolução de conflitos, a fim de diferenciá-los da mediação. Por fim, é realizado uma análise dos princípios da mediação disposto na lei 13.140 de 2015 e no Código de Processo Civil.

Já no segundo capítulo é feito uma análise sobre a mediação nos conflitos familiares. A evolução histórica sobre os conflitos familiares e as consequências, os aspectos legais da mediação, bem como o papel do mediador na resolução do conflito. É feita uma análise sobre a resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, o Código de Processo Civil e a lei 13.140/2015.

Por fim, no terceiro capítulo discute a eficácia da mediação nos conflitos familiares a luz da alienação parental, demonstrando como a alienação parental é extremamente prejudicial para o desenvolvimento de criança e adolescente. Inicialmente são abordados os aspectos da alienação parental, sua historicidade e as consequências na vida dos envolvidos. Também é abordado neste capítulo as medidas a serem adotadas quando existirem indícios da síndrome retratada na lei 12.318/2010, bem como quando a alienação parental passa a ser caso de polícia quando o alienante acaba provocando o erro do judiciário e/ou da polícia ao abrir inquérito para investigar uma conduta que não existiu.

2 A MEDIAÇÃO NO BRASIL

As mudanças sociais e os conflitos interpessoais são algumas das principais causas que levam a busca pelo poder judiciário. Entretanto com a evolução social e as diversas acepções de acesso à justiça, surgem os meios alternativos de resolução de conflitos, visto que o alcance da justiça não precisa, necessariamente, advir de uma decisão judicial.

Desta forma, a mediação apresenta-se como um aliado do judiciário à medida que a lide é solucionada a partir do diálogo entre os envolvidos, nesse sentido, as partes buscam a mediação judicial, a qual o juiz analisando o caso encaminhará para que seja realizada a mediação por um terceiro imparcial, ou buscará a mediação extrajudicial, a qual será realizada por mediadores independentes ou por instituição voltada a esta finalidade, sendo este o centro da negociação e não mais o Estado-juiz.

2.1 CONCEITUAÇÃO E HISTÓRICO DA MEDIAÇÃO NO BRASIL

A mediação não é apenas uma alternativa a morosidade existente no judiciário, trata-se de um mecanismo aprofundado de resolução de conflitos onde as próprias partes, por intermédio de um terceiro imparcial, encontrará alternativas para o fim das disputas. Sendo assim, a mediação é um processo de autocomposição de resolução de conflitos, onde duas ou mais pessoas buscam o judiciário para terem suas demandas solucionadas através de uma decisão construída em comum acordo.

De acordo com Fernanda Tartuce (2016) a mediação é o meio consensual de resolução de controvérsias por não implicar uma decisão judicial a partir de um terceiro imparcial onde este atua para facilitar que os envolvidos possam se ouvir e propiciar uma solução consensual e amigável, de forma célere e com baixos custos e que seja satisfatório para ambas as partes.

Para Carlos Eduardo de Vasconcelos a mediação assim pode ser definida:

Mediação é método dialogal de solução ou transformação de conflitos interpessoais em que os mediandos escolhem ou aceitam terceiro(s) mediador(es), com aptidão para conduzir o processo e facilitar o diálogo, a começar pelas apresentações, explicações e compromissos

iniciais, sequenciando com narrativas e escutas alternadas dos mediandos, recontextualizações e resumos do(s) mediador(es), com vistas a se construir a compreensão das vivências efetivas e materiais da disputa, migrar das posições antagônicas para a identificação dos interesses e necessidades comuns e para o entendimento sobre as alternativas mais consistentes, de modo, que havendo consenso, seja concretizado o acordo (VASCONCELOS, 2018, p.59).

Em verdade, as complexidades das relações humanas decorrentes dos conflitos existentes, bem como a facilitação do acesso à justiça impulsionado pela grande mídia, abarrotaram o poder judiciário de demandas que afloraram uma crise estrutural. Processos que demandavam meses para terem uma solução levam-se anos, muitas vezes décadas para ser proferida uma decisão de primeiro grau.

Com a redemocratização, passando-se ao Estado Democrático de Direito muitas demandas que eram solucionadas pelo Poder Legislativo e Executivo passaram para o Judiciário. Na medida que os cidadãos não tem suas demandas solucionadas por aqueles, este passou a ser o último recurso a ser utilizado na efetivação de direitos não efetivados (FAVIAS, 2016).

Ademais, a crise estrutural vivenciada pelo judiciário impulsionou a realização de reformas na garantia de diminuir a vultuosa quantidade de processos existentes, ao mesmo tempo que buscava uma maior aproximação com a sociedade, muitas vezes equidistantes do sistema jurídico brasileiro visto sua complexidade.

Desta forma, foi garantido a assistência judiciária gratuita, buscando garantir as pessoas, que antes não tinham acesso à justiça, tivessem suas demandas solucionadas a criação de juizados especiais com ritos especiais, visando dar maior celeridade as lides. Contudo tais medidas não foram suficientes para garantir o acesso à justiça para a população, menos ainda para diminuir a morosidade judiciária.

Nesse aspecto, os meios alternativos de resolução de conflitos passaram a ser um aliado do judiciário, na medida em que a mediação consegue adentrar no núcleo do conflito para que as partes conjuntamente consigam solucioná-la, e mais, elas próprias são as responsáveis pela decisão final no eventual acordo. A mediação, além de possibilitar o diálogo entre os envolvidos, diminui a morosidade do judiciário, mas

também tornaram as negociações humanizadas a partir de um judiciário mais coerente com as transformações sociais.

O Conselho Nacional de Justiça aponta que a mediação surge no Brasil na década de 70 com as políticas de ampliação do acesso à justiça, nesse período, a atuação se dava por meio de psicólogos. No entanto, foi incentivada mais recentemente através de previsões legais que deram fundamentação a este instituto, ofertando maior visibilidade e alcance.

Ao mesmo tempo, o incentivo aos mecanismos de resolução de conflitos pode ser extraído de diversos preceitos legais, dentre eles a Constituição Federal de 1988. O texto constitucional em seu artigo 4º, inciso VII, classifica como princípio que rege suas relações internacionais a solução pacífica dos conflitos.

Além do mais, é encontrada em diversos artigos espalhados da Constituição Federal de 1988 o incentivo a resolução pacífica dos conflitos, como bem elenca Trícia Navarro Xavier Cabral:

Não obstante, a conciliação e a mediação podem ser inseridas entre os mecanismos legítimos de acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal do Brasil, na medida em que resolve a controvérsia de maneira adequada e, portanto, mais justa. Tratam-se, pois, de instrumentos capazes de solucionar conflitos de forma apropriada, de reduzir o número de processos judiciais e de combater o desvirtuamento da função judicial do Estado, conferindo, assim, uma leitura contemporânea do acesso à justiça (CABRAL, 2017, p. 5).

Nesse sentido, a mediação é um importante instrumento a operacionalizar o sistema jurídico brasileiro ao propiciar que as partes possam chegar a um acordo através de um terceiro imparcial que intermediará a relação, propiciando o maior acesso à justiça, à medida que os conflitantes serão os responsáveis por construir o acordo que extinguirá o conflito.

Desta forma, a mediação é capaz de otimizar o acesso à justiça, bem como sanar a falta de compreensão e o diálogo entre as pessoas, diminuindo a visão que o litígio é a primeira medida cabível a solucionar o problema existente.

Com o surgimento do novo Código de Processo Civil, através da lei 13.105/2015, a mediação foi normatizada, dando grande destaque as soluções pacíficas a partir de uma

escuta ativa onde as partes são os responsáveis pela solução da controvérsia e não mais o Estado-juiz. Nesse aspecto, diversos artigos no CPC informam que a mediação deve ser incentivada por todos que integram o processo, procuradores, juízes, promotores. Sendo, por tanto, o principal objetivo da nova sistemática jurisdicional brasileira solucionar o conflito buscando a pacificação social.

2.2 DIFERENÇA ENTRE A MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM

O instituto da mediação se diferencia dos demais meios alternativos de resolução de conflitos por ser preferencialmente utilizado quando existe relação anterior entre os conflitantes. Por outro lado, a conciliação é direcionada ao acordo, este mecanismo de resolução de conflitos, onde o terceiro imparcial dará sugestões para o fim do impasse é muito utilizada como alternativa junto ao poder judiciário por ser conflitos advindos de pessoas que não tinham nenhum vínculo anterior que procuram o judiciário para que este solucione um conflito existente a partir de interesses materiais.

Muitos estudiosos apontam que são poucas as diferenças entre a mediação e a conciliação, partindo do pressuposto que ambos os institutos devem buscar o diálogo entre as partes, isso porque em ambos os mecanismos alguém intervém facilitando o diálogo, neste ponto o terceiro imparcial não pode expressar suas opiniões, coagir os litigantes a aceitar determinados acordos nem pender para qualquer lado da disputa.

Por outro lado, grande parte dos estudiosos apontam existência de diferenças entre os dois institutos. A conciliação se distingue da mediação pela falta de vínculo anterior entre as partes, desta forma o conciliador auxilia as partes na busca do acordo mediante concessões recíprocas.

Para Carlos Eduardo de Vasconcelos a conciliação assim pode ser apontada:

A conciliação – variante de mediação avaliativa – é prevalentemente focada no acordo. É apropriação para lidar com relações eventuais de consumo e outras relações causais – pessoas sem vínculos anteriores – em que prevalece o objetivo de equacionar interesses materiais ou questões judiciais. Muito utilizada, tradicionalmente, junto ao Poder Judiciário como procedimento, a conciliação é mais rápida do que uma mediação. (VASCONCELOS. 2018 p, 62).

O Código de Processo Civil no artigo 165, § 2º estabelece que o conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

Nesse sentido, a conciliação é direcionada ao acordo onde o conciliador poderá tomar iniciativas e apresentar sugestões com vista a solucionar a controvérsia.

No tocante à arbitragem, a controvérsia será resolvida por um terceiro imparcial, equidistante das partes, mas sem nenhum vínculo com o judiciário que profere decisão com poder vinculante.

Desta forma a arbitragem pode ser definida como um meio heterocompositivo de resolução de conflitos onde as partes, através de um terceiro imparcial, escolhido por elas próprias, proferirá um laudo arbitral que deverá ser cumprida pelas partes, vez que os litigantes não poderão recorrer da decisão.

Diferentemente da mediação, onde o mediador, terceiro imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que construam, conjuntamente, a melhor solução para a lide, e da conciliação, onde o conciliador dará sugestões para que as partes consigam chegar a um acordo, na arbitragem será proferida uma decisão pelo árbitro (terceiro imparcial) que será comparada a uma decisão judicial transitada em julgado por seu caráter irrecorrível.

Fernanda Tartuce assim descreve a arbitragem:

Na arbitragem, a decisão sobre o conflito será proferida por uma pessoa de confiança, mas equidistante em relação às partes; árbitro, embora desprovido de poder estatal (porquanto não integrante do quadro dos agentes públicos), profere decisão com força vinculativa (TARTUCE. 2016, p. 57).

O CPC estabelece que não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito (lei 13.105/2015, art. 1º, §1º), afirmando ser permitida a arbitragem na forma da lei (art. 1º, §2º). O entendimento que se extrai é que o legislador deu legalidade a arbitragem como meio de heterocomposição privada.

No que pesa, a arbitragem deve ser utilizada para solucionar controvérsia a partir de direitos patrimoniais disponíveis, sendo eleita por pessoas capazes de contratar. A decisão proferida pelo árbitro tem força vinculante para as partes, não sendo cabível

recurso para o poder judiciário ou a necessidade de homologação pelo poder judiciário da decisão proferida, sendo, portanto, um título executivo judicial.

2.3 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À MEDIAÇÃO

Os princípios norteadores da mediação estão estampados em diversas leis do sistema jurisdicional brasileiro. A lei da mediação Lei 13.140/2015, estabelece em seu artigo 2º os princípios que regem a mediação, a imparcialidade do mediador, a isonomia entre as partes, a oralidade, a informalidade, a autonomia da vontade das partes, a busca do consenso, a confidencialidade e a boa-fé.

O Código de Processo civil, lei 13.105/2015, dispõe em seu artigo 166 os princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Os princípios norteadores da mediação são de suma importância para que na prática seja alcançado o consenso entre os envolvidos, respeitando a liberdade e reconhecendo que o poder de decisão não pertence ao terceiro.

Nesse aspecto Fernanda Tartuce descreve:

A observância dos princípios da mediação é crucial para que sua prática seja realizada de forma adequada em proveito das pessoas em crise. Jurisdicionados e advogados brasileiros padeceram de muitas mazelas ao longo dos anos por conta de práticas enviesadas que, apesar de denominadas conciliatórias, não respeitavam princípios nem técnicas, revelando uma perversa busca de extinção de processos judiciais a qualquer custo (TARTUCE. 2016, p. 189).

A necessidade de respeito aos princípios informadores da mediação é de suma importância para evitar arbitrariedade na busca da extinção de processos judiciais. Os princípios são mecanismos norteadores do aplicador do direito e através deles deve balizar as ferramentas adequadas a solucionar os conflitos.

Serão abordados os princípios dos meios consensuais de resolução de conflitos destacados nas diversas legislações do sistema jurídico brasileiro.

2.3.1 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE

A autonomia da vontade é um princípio que diz respeito a vontade do indivíduo, não apenas orienta, como reflete as principais características do instituto, uma vez que reconhece as pessoas o protagonismo de suas decisões, tal como serem os responsáveis de suas decisões.

Como bem explica Fernanda Tartuce (2016) a mediação permite que as pessoas envolvidas resolvam o conflito com o auxílio de um terceiro imparcial determinando, deste modo, os rumos das controvérsias propiciando uma saída consensual de modo que o conflito chegue a um fim.

Para Meira e Rodrigues a autonomia da vontade assim pode ser descrita:

Em primeiro lugar, encontram-se no âmbito da autonomia da vontade as normas que prescrevem que a mediação só ocorrerá se as partes não demonstrarem desinteresse pela composição consensual e que nenhuma parte será obrigada a permanecer no procedimento. Em segundo lugar, também diz respeito ao princípio da autonomia da vontade a norma que permite que o próprio procedimento da mediação seja alterado por vontade das partes, para ajustá-lo às especificidades do conflito. Por fim, o conteúdo material do acordo que a mediação favorece é apenas aquele alcançado pela convergência voluntária dos interesses das próprias partes o que significa que esse acordo não poderá ser imposto por uma das partes ou pelo mediador (MEIRA E RODRIGUES. 2017, p. 6).

A aceitação da conversação pelas partes é tema de fundamental importância na autonomia da vontade, isso porque só existirá diálogo se ambas as partes assim decidirem, não podendo ser imposta pelo mediador. A voluntariedade é o objeto a ser observado pelo terceiro imparcial, neste ponto, o mediador por ser ele que se conecta com as partes para propiciar o melhor diálogo e iniciativa.

A autonomia da vontade esta interligada com o princípio da dignidade da pessoa humana em seu aspecto mais amplo, ao conceber aos indivíduos envolvidos na controvérsia como protagonista do seu próprio destino.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um importante princípio constitucional que salvaguarda a vida humana, nas palavras de Alexandre de Moraes:

A dignidade da pessoa humana concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2003, p. 41).

A mediação permite que as pessoas em conflitos possam agir com maior autodeterminação explorando soluções para seus conflitos (TARTUCE, 2016, p. 192).

Entretanto, há decisões tomadas pelas partes, tendo como norte a autonomia da vontade, que precisarão passar pelo crivo do juiz, nos casos em que existirem grandes desigualdade entre os conflitantes, onde uma parte se encontre em estado de vulnerabilidade social muito acentuado. O conteúdo abordado no acordo de mediação não pode violar a ordem pública e as leis vigentes

2.3.2 PRINCÍPIO DA DECISÃO INFORMADA

O princípio da decisão informada é o que tem maior impacto na condução da mediação. Isso porque cabe ao mediador deixar as partes cientes quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido (Resolução 125/2010 do CNJ).

Como o mediador não precisa ter formação jurídica o princípio da decisão informada impõe ao mediador o dever de informar as partes sobre seus direitos em aceitar participar da mediação.

O mediador não participa como terceiro interessado ou advogado das partes, mas sua atuação é facilitar o diálogo entre os envolvidos propiciando que conheçam os elementos a serem construídos consensualmente para que ao fim sejam acolhidos de forma consentida.

A certificação que os envolvidos estão informados do contexto em que se insere deve ser tomada pelo mediador visando evitar acordos infrutíferos, da mesma forma cabe ao mediador, uma vez detectada, que uma das partes não tem conhecimento sobre a mediação, ele deve advertir sobre a necessidade de procurar um profissional para se informar (TARTUCE. 2016, p. 195).

2.3.3 PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE E DA INDEPENDÊNCIA

O princípio da informalidade significa que não há forma exigível para o mediador conduzir o procedimento da mediação. É um instrumento necessário para o reestabelecimento da comunicação, muitas vezes, perdida entre as partes.

Apesar da lei da mediação dispor que o mediador, no início da primeira reunião, e sempre que julgar necessário, deve alertar as partes sobre as regras de confidencialidade aplicável ao procedimento. Não se trata de uma regulação a condução da mediação, mas da utilização de parâmetro que possibilite uma maior previsibilidade.

A mediação se desenvolve através do diálogo entre as partes conduzido por um terceiro imparcial. Como esclarece Fernando Tartuce (2016, p. 197) neste ponto o mediador utiliza de técnicas, percepções, situações demonstradas pelos envolvidos.

Portanto, não há uma exigência a formalidade, os mediadores utilizam-se de técnicas que variam para cada mediação. A informalidade possibilita uma maior interação entre os envolvidos por favorecer a comunicação entre as partes e o mediador que deixam as partes mais à vontade possibilitando uma maior chance de resultados na solução dos conflitos.

Ademais o princípio da independência privilegia a autonomia possibilitando que as partes possam dispor de seus direitos na solução do conflito. De acordo com a resolução 125/2010 do CNJ a liberdade das partes é o que possibilita o acordo sem a interferência de qualquer pressão interna ou externa, visto que a solução é fruto do diálogo entre as partes litigantes.

A resolução 125/2010 do CNJ, anexo III, em seu artigo 1º, V, ao dispor sobre a independência e autonomia dispõe que o mediador deve atuar com liberdade, sendo

permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para o bom desenvolvimento da audiência de mediação.

2.3.4 PRINCÍPIO DA ORALIDADE

A comunicação é fator de suma importância para o desenvolvimento da mediação por ser através do diálogo que as partes negociarão. Ao mediador cabe estabelecer canais para se desenvolver a conversação entre os envolvidos a partir da elaboração de perguntas que possibilite alcançar saídas para os impasses, indicando novos pontos de vista sobre o problema a solucionar.

Quanto ao princípio da oralidade Meira e Rodrigues assim descreve:

Considerando o escopo negocial e informal das sessões de mediação, tal princípio pode ser interpretado como o dever do mediador de conduzir o procedimento de modo a estimular e não prejudicar a interação verbal entre as partes e procuradores. Perguntas, respostas, interrupções e reestabelecimento de diálogos, intervenções do mediador e de sua equipe, enfim, qualquer comunicação deve ser feita preferencialmente através da voz. Em princípio, apenas o acordo deve ser redigido de forma escrita, ficando todas as demais interações desobrigadas de tal formalidade (MEIRA E RODRIGUES. 2017, p. 18).

Nesse sentido, a mediação é um espaço democrático onde o mediador e as partes estão no mesmo patamar partilhando suas concepções acerca da construção do consenso. Desta forma, a escuta ativa é uma técnica essencial na construção de percepções apropriada do contexto inserido.

A escuta ativa possibilita ao mediador não só ouvir, mas ficar atento as palavras ditas e as não ditas pelas partes envolvidas no conflito.

2.3.5 PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE

O princípio da imparcialidade representa a equidistância do mediador com os envolvidos no conflito. A imparcialidade está presente no sistema de justiça como fundamento para garantia dos direitos humanos, visto ser crucial para resolução da lide. Da mesma forma se faz presente na mediação para torna valida a atuação do mediador quer intervém no conflito.

O mediador para atuar como terceiro imparcial não pode ter nenhum vínculo anterior com as partes, caso exista precisa ser imediatamente revelado. A imparcialidade é fundamental para garantir a credibilidade do mediador em relação aos mediados e a opinião pública.

De acordo com o Código de Processo Civil, artigo 170, caput, e parágrafo único, no caso de impedimento, o conciliador ou mediador o comunicará imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolverá os autos ao juiz do processo ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos ou a secretaria da câmara, se a mediação for privada, se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com relatório do ocorrido e solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador (lei 13.105/2015).

A equidistância do mediador visa oferecer aos participantes que seus interesses serão ouvidos e terão oportunidade de fazer valer suas propostas tendo em vista o poder de decisão das partes.

O mediador funcionará como um terceiro imparcial ajustando as partes a reconhecerem o conflito existente, como bem explica Lilia Maia de Moraes Sales:

É função do mediador ajudar as partes a reconhecerem os reais conflitos existentes, produzindo as diferenças com o outro e não contra o outro, criando assim novos vínculos entre elas. A intervenção do mediador, manipulando a argumentação, e daí a decisão, descaracteriza a mediação, pois a igualdade de oportunidade do diálogo é imprescindível a esse procedimento (SALES, 2004, p. 48).

Nesse aspecto, ao mediador não cabe manifestar suas opiniões a cerda do conflito, tão pouco dar sugestões de como as partes devem chegar ao acordo, por exemplo, não cabe ao mediador ajustar com a parte para que aumente o valor a ser pago no acordo, nesse caso, o mediador comprometerá sua imparcialidade, bem como as partes não se sentirá à vontade para negociar, sendo, por tanto, uma negociação improdutiva.

2.3.6 PRINCÍPIOS DA BUSCA DO CONSENSO E DA COOPERAÇÃO

O princípio da busca do consenso visa encontrar o entendimento mútuo para a solução do conflito revelados pelas partes na busca pelo acordo consentido mutualmente. Nessa perspectiva o mediador tem o dever de esclarecer o mal-entendido a partir de reuniões objetivando conversações que cheguem a um ponto em comum.

Ao mesmo tempo que as partes buscam esclarecer suas demandas com auxílio de um terceiro imparcial, a partir da cooperação. Deste modo o princípio da cooperação não está inserido apenas as partes ligadas ao processo judicial, mas também está inserido a mediação de modo a buscar maior participação das partes a aumentar as chances de alcançar o objetivo.

Ao mediador cabe utilizar técnicas a garantir a comunicação de forma produtiva, na busca do consenso por estar entrelaçado à autocomposição ao mesmo tempo que o sucesso da mediação não está ligado a ideia de celebração do acordo, mas está relacionado à satisfação da parte.

2.3.7 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

O princípio da boa-fé diz respeito a lisura das partes com a mediação na busca consensual, uma vez que voluntariamente decidiram solucionar a litigância de modo consensual. O comportamento que deve ser posto em prática deve partir da honestidade e lealdade para o direcionamento da demanda.

Fernanda Tartuce assim descreve o princípio da boa-fé:

O princípio da boa-fé é de suma relevância na mediação: participar com lealdade e real disposição de atuar são condutas essenciais para que a via consensual possa ser desenvolvida de forma eficiente. Afinal, se um dos envolvidos deixar de levar a sério a mediação, sua postura gerará lamentável perda de tempo para todos (TARTUCE. 2016, p. 210).

Quando as partes estão negociando de má-fé geralmente busca a punição da outra parte ou está agindo com ódio. Neste ponto, imperioso entender que mudanças levam a posturas indesejadas criando um ambiente indelicado, muitas vezes constrangedor para os mediados. Entretanto, ao longo do tempo, ao perceber que o conflito gera mais conflitos, momento em que o inconformismo, a raiva vai ficando no passado é desenvolvido um ambiente saudável para criar diálogos proveitosos.

Dentro da mediação a boa-fé é fundamental para a condução da controvérsia, e deve ser praticado por todos, tanto as partes entre si, bem como das partes com o mediador e deste com as partes.

Tal entendimento é concebido a partir do dialogo construído para se chegar ao consenso. Nesse sentido se as partes agirem de boa-fé o mediador conseguirá chegar a um resultado satisfativo possibilitando que os envolvidos finalizem as pendências do passado.

2.3.8 PRINCÍPIOS DA CONFIDENCIALIDADE E DA ISONOMIA

O princípio da confidencialidade estampado no artigo 30, § 1º da lei 13.140/2015 descreve que a confidencialidade é aplicável não só as partes, mas também aos advogados participante da sessão, ao preposto, assessores técnico e pessoas de sua confiança que tenha participado da mediação de forma direta ou indireta.

A confidencialidade alcança, como bem aponta norma: I – a declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito; II – o reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação; III – a manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador; IV – o documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

A Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça elenca que a confidencialidade é o dever de manter em sigilo as informações obtidas na sessão de mediação, exceto se houver expressa autorização das partes.

Nesse sentido, caso o advogado da parte leva aos autos do processo dados obtidos na sessão de mediação eles não devem ser admitidos no processo por se tratar de provas obtidas de forma ilícita devendo ser rechaçada pelas partes na garantia da lisura do processo pôr as provas ilícitas serem violadoras do ordenamento jurídico.

Segundo Maia e Rodrigues (2017, p. 17) o princípio da isonomia determina que todos são iguais perante a lei, sendo um princípio geral do direito, refutando qualquer distinção entre as pessoas que se encontra em pé de igualdade, e mais, a isonomia traz igualdade de oportunidade para os envolvidos garantindo plenas condições de manifestação durante todo o procedimento.

A isonomia garante que as partes possam expor seus esclarecimentos por ter condições de dialogar cabendo ao mediador oferecer condições que possibilite as partes falar e ser ouvida empoderando os envolvidos na legitimidade da sua voz.

3 A MEDIAÇÃO COMO MECANISMO DE SOLUÇÃO PARA OS CONFLITOS FAMILIARES

Historicamente as famílias vem passando por diversas mudanças. No século XX detinha um modelo patriarcal, onde a figura do homem possuía um poder hierarquicamente superior ao dos demais entes familiares. A esposa apenas obedecia à ordem paterna não possuindo qualquer poder sobre a família.

Entretanto, com a evolução social vivida pela sociedade no século XXI, impulsionado por movimentos feminista buscando uma igualdade entre homens e mulheres, surge a família pós-moderna onde as mulheres e os filhos passaram a ter o direito de opinar, tendo voz dentro dos lares.

Com a virada do século XX para o XXI o conceito de família patriarcal foi se esvaindo, vez que os casamentos eram absolutamente religiosos e não existia a dissolução, ocorrida apenas com a morte de um dos nubentes. O direito conquistado pelas mulheres e filhos de opinar e demonstrar suas vontades fez eclodir os conflitos familiares.

A Constituição Federal de 1988 deixou de lado a ideia de que a família era constituída unicamente pelo casamento patriarcal e adotando as diversas modalidades de casamento que doutrinariamente e jurisprudencialmente já eram reconhecidas.

Diversas acepções de família surgem com os novos arranjos familiares, como a informal, a homoafetiva, a monoparental, a paralela, dentre outras consolidadas pelo advento da Constituição Federal de 1988 que privilegia o princípio da dignidade da pessoa humana.

A legislação nacional, a partir de seu principal expoente legislativo, tem a Constituição da República asseverando que a família é a base da sociedade, daí merecendo especial proteção do Estado. De fato, é possível perceber a entidade familiar não apenas quanto ao conceito tradicional decorrente do casamento, mas também na união estável entre homem e mulher e na comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (família monoparental) (GUILHERME E VALE, 2018, p. 90).

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 deu espaço a diversos modelos de família, o artigo 226 afirma que a família passa a ser plural, deixando de ser singular, com várias formas de constituição.

Paulo Lobo (2020) destaca que a inovação no texto constitucional, reconhecendo não apenas a família constituída a partir do matrimônio, mas também a constituída da união estável e da entidade monoparental, além de possibilitar a inclusão de outras entidades, demonstra o caráter inovador, alicerçado pelo consenso a solidariedade, bem como o respeito a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, as famílias são únicas cada uma com suas singularidades, seus traços que marca a diversidade que as assemelham e as diferenciam.

Por seu turno, Edson Fachin (2003) destaca que o texto constitucional ao estabelecer um arcabouço de princípios, tais como o da igualdade, neutralidade e inocência acaba com a distinção existente entre as famílias, revelando que a família do século XXI encontra abrigo e luz na nova sistemática constitucional.

A carta cidadã de 88 positivou diversos princípios e direitos objetivando dar maior proteção à entidade familiar, em especial às crianças e adolescente, tais como:

- Princípio da pluralidade das formas de família;
- Princípio da proteção da pessoa humana;
- Princípio da isonomia entre cônjuges e companheiros;
- Princípio do melhor interesse da criança;
- Princípio da afetividade;
- Princípio da paternidade responsável;

Pode-se dizer que a Constituição de 1988 foi um marco para o direito de família, vez que a única forma de família reconhecida pelo Estado passou a abarcar diversas outras, além de que a ideia que o homem era o único chefe da família foi extinta.

Diante disso, é cada vez mais comum observar os membros de um mesmo núcleo familiar entrarem em divergências, onde o conflito passou a ser mais presente. Nesse contexto, a problemática familiar vai além das questões do cotidiano vez que está como núcleo central o afeto por envolver, geralmente, pais e filhos.

Assim, o afeto passou a ser requisito indispensável para construção familiar, mediante a possibilidade de dissolução do casamento pelos novos arranjos familiares.

Fernanda Tartuce assim descreve:

Inicialmente, as entidades familiares eram focadas na relação de poder (e dominação) dos pais em relação aos filhos. A partir de significativas mudanças verificadas no tecido social, passaram-se a conceber tais relações em sua índole afetiva; todavia, há constante tensão entre a configuração da família ora como relação de poder, ora como de afeto. Por tal razão, ao civilista compete abordar a temática com especial atenção a valores subjetivos relevantes e complexos como o afeto e a proteção (TARTUCE, 2021, p. 359).

A problemática familiar não se limita apenas aos conflitos entre os pais, mas também entre pais e filhos por este acharem que os pais estão invadindo sua privacidade, ou que estão com um protecionismo exacerbado afetando seu convívio social. De outra forma, também existe reclamações de filhos contra seus pais por omissões nos seus cuidados.

A separação deixa marcas profundas tanto nos pais como nos filhos, no entanto, a mediação pode diminuir sensivelmente as tensões. Cabe salientar que a mediação não é uma terapia familiar, muito embora a mediação tenha efeitos terapêuticos na solução dos conflitos familiares, ambos os institutos não podem ser confundidos, ao mediador não cabe o papel de tratar os conflitos conjugais.

Embora a mediação seja, apenas, utilizada quando o conflito já está instaurado, ela pode ser procurada a qualquer momento, antes, durante e após o conflito, até mesmo após a sentença do juiz em um tribunal.

A mediação no âmbito familiar tem importante relevância, uma vez que este método consensual de resolução de conflitos tem grande aceitação na solução das controvérsias existentes.

Ainda que a jurisdição esteja sob a responsabilidade exclusiva do Estado, há que se compreender que a solução de conflitos não é possível apenas pela Poder Judiciário. O fundamental é a busca pela paz social e não o meio pelo qual se irá alcançá-la (POZZOLI E MONASA, 2014, p. 4).

Desta forma, os meios consensuais de resolução de conflitos é um instrumento hábil a pacificação dos conflitos existente nos meios familiares por oportunizar mudanças de pensamentos baseado no diálogo entre as partes.

Apenas o diálogo é capaz de oferecer a melhor solução para os conflitos existentes dentro de um núcleo familiar. Ao perceber que não conseguem mais solucionar os problemas juntos, muitos casais decidem pela dissolução do casamento o que, em muitos casos, intensificam os conflitos por existirem questões patrimoniais.

Quando destas uniões resultam filhos em comum esses conflitos tendem a serem mais acentuados e essas famílias acabam provocando o poder judiciário para resolução desse litígio. Mas a melhor alternativas são os meios alternativos de resolução de conflitos, vez que a diferença será solucionada pelo diálogo desenvolvido entre ambos, diferentemente de uma decisão judicial que poderá beneficiar um ou outro.

Nas palavras de Amanda Passos Gonçalves:

Conforme a natureza do conflito e o estado o qual ele se encontra, torna-se necessário buscar uma forma para a resolução deste, externa ao ambiente familiar. O mais tradicional ainda é a busca do Poder Judiciário para resolver esse conflito. Contudo, existem meios alternativos, alguns externos e outros já inseridos e incentivados pelo próprio Judiciário para a resolução do problema. Geralmente essas alternativas buscam a celeridade do caso, e ainda, diferentemente da técnica do processo aplicado no Judiciário, tentam resolver questões que no processo comum não são resolvidas. No Direito das Famílias, como já abordado anteriormente, há peculiaridades nos conflitos advindos dessas relações, as quais, durante um processo judicial não são resolvidas, e por vezes, dependendo do rumo dado ao caso pelo magistrado, tendem a causar mais conflitos na relação (GONÇALVES, 2015, p.14).

O direito de família tem inúmeras peculiaridades que outros ramos do direito não possuem e que as sentenças judiciais não conseguem adentrar ao núcleo do conflito, dependendo do rumo que o juiz der, possibilita o aumento do conflito.

O Código de Processo Civil ao tratar das ações de família prever no art. 694 que: “nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.” Como se vislumbra, o legislador estimulou os meios alternativos de solução de controvérsias nas relações familiares, como mecanismo a solucionar os litígios.

Assim, evita-se a judicialização do caso de modo que através da mediação os conflitos sejam solucionados de modo a satisfazer os interesses das partes, evitando a lentidão do judiciário o que gera mais desgastas entre os envolvidos.

O intuito do legislador foi de dar celeridade aos processos judiciais, tal entendimento pode ser extraído de diversos artigos do Código de Processo Civil,

conforme expõe o art. 335, I ao determinar que o prazo para apresentação de contestação se iniciará da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

Por sua vez, o artigo 165 do CPC dispõe sobre a criação dos centros judiciários de solução de conflitos:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

O centro judiciário de solução de conflitos tem por finalidade realização de audiências de conciliação e mediação. Com isso, a pretensão do legislador foi de retirar do juiz o papel de mediador, transferindo-as a centro especializado que está vinculado aos tribunais, quer seja estadual, quer seja federal.

Cabe mencionar que além da mediação judicial as partes podem buscar a mediação extrajudicial, essa modalidade de mediação deve ser buscada espontaneamente pelos envolvidos no conflito e será realizada por mediadores independentes ou por instituição voltada a esta finalidade.

Ao mediador independente também recaem as hipóteses de impedimento e suspeição que incidem sobre o magistrado previstas no art. 145 do CPC, da mesma forma, na mediação extrajudicial se aplica todos os princípios da mediação judicial.

Nas palavras de Flávia Tartuce acerca da mediação extrajudicial:

A mediação provada se apresenta como alternativa para reduzir tempo e custos na solução de conflitos. Embora normalmente ela seja realizada antes da instauração de uma relação processual, nada obsta que litigantes em conflito busquem dirimi-lo pela mediação extrajudicial mesmo havendo um processo pendente; nesse caso, é possível pedir a suspensão do feito enquanto participam das sessões consensuais (TARTUCE, 2021, p. 307/308).

A mediação extrajudicial poderá ser realizada inclusive se existir processo judicial ou arbitral em curso, conforme estabelece a lei da mediação em seu art. 16, nesse caso as partes requererá ao juiz ou árbitro a suspensão do processo por prazo suficiente para solução da controvérsia, assim vejamos: “ainda que haja processo arbitral ou judicial em curso, as partes poderão submeter-se à mediação, hipótese em que requererão ao juiz ou árbitro a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio.”

A mediação é um modelo alternativo de acesso à justiça, como esclarece Amanda Passos Gonçalves:

Assim, a mediação apresenta-se como um modelo de acesso à Justiça, independente de ajuizamento de processo judicial, visto que ela pode ser extrajudicial. Por ser um modelo de solução adequado de conflito que tem como característica a celeridade, torna-se muito mais rápida que a judicialização. Ainda, garantido a participação das partes por meio de diálogo, consegue prestar uma verdadeira efetividade ao acesso à justiça, principalmente no que tange a resolução de controvérsias familiares (GONÇALVES, 2015, p.18).

A mediação tem sua base formada no diálogo a partir da escuta ativa do mediador que possibilitará a construção de uma ponte sedimentada nos desejos e vontades das partes estabelecendo uma relação entre as pessoas que sozinhos não conseguiriam construir.

Destarte, o mediador não está limitado a gestão dos conflitos, mas em construir o relacionamento antes existente a partir da comunicação e do autoconhecimento das partes prevenindo conflitos futuros. Desta forma, o acordo é possibilitado através da comunicação desenvolvida entre as partes.

Nessa perspectiva, a mediação é uma ferramenta educativa utilizada pelos Núcleos Alternativos de Soluções de Conflitos porque tem como finalidade demonstrar a responsabilidade assumida por eles durante o processo de mediação.

Nesse passo, os meios alternativos de resolução de conflitos e em especial a mediação não é uma realidade paralela ao poder judiciário, mas sim um aliado, por possibilitar uma maior penetração no núcleo do conflito.

Importa considerar que a mediação apresenta-se como um meio aliado ao Poder Judiciário, pois como auxiliar na tarefa de resolução de conflitos, visa oferecer à sociedade brasileira outro meio de solução de controvérsias que se mostra para alguns casos, mais adequado, bem como objetiva ainda inserir a modernização ao judiciário através da Política de tratamento adequado de conflitos de interesses (SOARES, 2017, p.3).

Diferentemente do juiz o mediador não profere sentença, não sugere soluções para o conflito como os conciliadores fazem. A posição do mediador é de ficar no meio do conflito não aderindo a nenhuma das partes.

Na conciliação, o profissional (conciliador) propõe a melhor saída para a solução do conflito, se aproximando mais de um magistrado por este, na sentença judicial, determinar o caminho que as partes devem seguir. O mediador não propõe nada, seu papel é de provocar reflexões nos envolvidos para que possam, a partir de suas próprias compreensões do problema, encontrar meios para chegar ao fim do litígio.

Desta forma, a mediação é um caminho seguro para o reestabelecimento da comunicação, muitas vezes, perdidas pelos envolvidos, uma vez que possibilita compreender os reais motivos que levaram ao litígio.

É através da família que o ser humano se desenvolve, do afeto construído nos lares, uma vez que esse afeto chega ao fim o relacionamento familiar acaba.

As questões do direito de família, seguramente, são as mais afeitas à mediação, dada a natureza dos conflitos terem, como fundamento, as relações de afeto. Muito se investe para promover conciliações nesses processos, quando o indicado é a mediação. Destaque-se, outrossim, que também há muitos esforços para promover a mediação – termo que está na moda – quando o conteúdo é de conciliação. E isso se dá por falta de conhecimento e discriminação entre ambos os institutos, afastando os sujeitos do conflito de uma eficaz e efetiva prestação jurisdicional, pelo que voltarão ao judiciário tão logo surja uma nova manifestação do mesmo conflito mal assistido (BARBOSA, 2015, p. 99).

Em matéria de família, o mediador deve ter um olhar extremamente apurado para os reais motivos do conflito, uma vez que na mediação se vislumbra a prevenção do conflito e a paz entre as partes. Quando o mediador não é bem capacitado, em suma, o conflito voltará a existir tão logo finalize o acordo.

A mediação, por sua natureza interdisciplinar, é uma ferramenta de mudança do sistema judiciário, ao lado de outros meios, por possibilitar aos cidadãos escolher a forma de acesso à justiça.

Nesse ponto, a partir da mediação pode-se chegar a razoável duração do processo e a plenitude da justiça. No entanto, muitas comarcas judiciárias não dispõem de equipe profissional adequada com formação em diversas áreas do saber e quando os tem seu número é insuficiente comparado com a demanda de processos encontrado nessas comarcas.

Nas palavras de Aguida Arruda Barbosa:

Neste contexto, a mediação familiar interdisciplinar torna-se ferramenta imprescindível como mecanismo de acesso à justiça. Porém, é preciso compreender que a mediação é um conhecimento fundamentado na interdisciplinaridade, pois se trata de uma linguagem própria que utiliza pensamento, sentimento e vontade (...) (BARBOSA, 2015, p. 124).

Por mais que o Código de Processo Civil incentive a mediação em qualquer fase do processo é necessário ter um aparato de profissionais capacitados que possibilitem realizar uma mediação onde as partes encontrem segurança para expor seus conflitos e possibilitar uma solução.

Os núcleos de mediação e conciliação são muito presentes nas regiões metropolitana das capitais quando comparado com as regiões mais afastadas pouco se vislumbra uma mediação interdisciplinar ficando a cabo do juiz decidir o conflito através da sentença judicial.

Deve-se considerar ainda a vantagem de uma solução consensual em comparação com a decisão impositiva de um terceiro. A sentença dificilmente consegue pacificar as partes nos conflitos familiares; como nas causas em que estão envolvidos vínculos afetivos há temores, queixas, mágoas e sentimentos confusos de amor e ódio, a resposta judicial não é apta a responder aos anseios daqueles que buscam muito mais resgatar danos emocionais do que propriamente obter compensações econômicas (TARTUCE, 2021, p. 361).

Desta forma, a falta de profissionais capacitados acaba inviabilizando que a mediação consiga alcançar seu objetivo que é apaziguar o conflito existente, fazendo renascer a comunicação perdida.

Diante disso, a mediação corresponde a exaltação do princípio da dignidade da pessoa humana, por sua linguagem mais próxima dos envolvidos e por promover a humanização no Direito de Família (BARBOSA, 2015)

Assim, imperioso que os aplicadores dessa ciência tenham profundo conhecimento científico no alcance da tutela nos conflitos familiares, por se tratar de um

ramo do direito altamente complexo ao envolver laços afetivos duradouros e que, em muitos casos, são infinitos por envolver filhos.

No campo do direito de família quando envolve filhos o mediador lidará com vínculos eternos, exigindo uma abordagem diferenciada do conflito compreendendo a disputa e a gestão de sentimentos que as partes tenham e que possam influenciar no melhor acordo.

Nas palavras de Zeno Germano:

Torna-se fundamental que o mediador entenda que, no campo do Direito de Família, principalmente se envolver filhos, estará lidando com vínculos duradouros. Isso exige do mediador uma abordagem qualitativamente diferente dos casos em que trata de conflitos comerciais ou meramente financeiros entre pessoas que não têm vínculos afetivos (GERMANO, 2013, p. 6).

Nas relações entre os homens a comunicação deve ser eficaz e esse alcance se deve por meio do diálogo, da relação face a face, do olhar. É através das palavras que conhecemos o outro e nos faz chegar ao consenso, ao acordo.

A partir da mediação temos uma visão do outro, das angústias, dos conflitos, dos medos e podemos estabelecer relações de amor, confiança, amizade. Deste modo pode-se alcançar um cuidado por possibilitar, a partir da comunicação, que as pessoas se permitam a enxergar o real interesse do conflito.

No momento em que se entende a mediação como criadora de comunicação entre os indivíduos envolvidos no conflito e ainda apresentando-os como responsáveis por sua solução, percebe-se que além da solução da controvérsia, pela visão positiva de conflito e pela participação ativa dos conflitantes via diálogo, configurando a responsabilidade pela solução, vislumbra-se a prevenção do conflito, a inclusão social (conscientização de direitos e acesso à justiça) e a paz social (SOARES, 2017, p. 5).

Sendo assim, com a mediação se objetiva encontrar as origens da disputa e avaliar os desdobramentos. Ao dirigir a mediação, cabe ao mediador estabelecer as melhores estratégias para possibilitar as partes que eles tomem as melhores decisões na solução do conflito.

O mediador é um terceiro imparcial que se encontra no meio das partes mediando o diálogo e para tanto é necessário colocar em prática habilidades essenciais, tais como: melhorar a comunicação, buscar alternativas de soluções, aponta os pontos convergentes e divergentes, assistir a negociação, entre outros.

Neste ponto, três são as etapas da mediação nos conflitos familiares que o mediador deve seguir – preparação, desenvolvimento e encerramento – na preparação, são escolhidas as partes e apresentado o procedimento a ser seguido dando oportunidade de aceitar ou não. No desenvolvimento, o mediador esclarecerá as partes o papel da mediação, a condução do diálogo, o objetivo da mediação. Por sua vez, no encerramento, após o processo será confeccionado o acordo, se assim as partes decidirem.

Ao mediador cabe a facilitação da comunicação a partir das técnicas e habilidades provocando nos mediados suas emoções, sentimentos na busca do ganho mútuo, centrando nas necessidades e interesses dos envolvidos.

Nessa perspectiva, cabe ao mediador ampliar as alternativas para a solução do conflito na construção de compromissos mutuamente aceitáveis.

Para tanto, ouvir ativamente significa entender o que as partes estão dizendo, mas o mediador não pode deixar ser influenciado pelas emoções, ao mesmo tempo deve possibilitar ao ouvinte que está atento ao que está sendo dito.

Ouvir ativamente não significa que o mediador esteja concordando com o que está sendo dito; o mediador está sintonizado e concentrado no que está ouvindo: ouvir na mediação é o exercício de ação do mediador, a capacidade de ouvir e memorizar o que foi dito trará a confiança que os conflitantes necessitam para que a mediação se realize (POZZOLI e MONASSA, 2014, p. 61).

No decorrer da mediação as partes querem ser levadas a sério e para tanto querem ser ouvidas, neste ponto, é de fundamental importância que o mediador esteja bem concentrado para que se faça presente na mediação para identificar as questões mais importante que levaram ao conflito.

Em outras palavras, a ação se fundamenta no poder de transformação das relações humanas, promovendo da forma mais ampla a comunicação entre as partes oportunizando na melhor solução para o litígio.

Para tanto, é necessário que as partes tenham equilíbrio para dialogar a fim de que a mediação seja exitosa. Oportunizando aos envolvidos o direito de falar, mas também que tenha maturidade para ouvir possibilitando que todos possam sair vitoriosos, uma vez que não existe, na mediação, vencedores ou perdedores.

Na mediação as partes encontram espaço para dialogar e desenvolver a escuta, propiciando ganhos mútuos na medida em que compreendem que para se chegar ao ponto em comum necessariamente ambos terão de fazer concessões.

A mediação não objetiva que os envolvidos voltem a se amar, mas possibilita que o conflito seja solucionado através do diálogo, caso tenham filhos, possibilita que tenham uma relação saudável para que possam, em conjunto, oferecer o melhor desenvolvimento a partir do respeito mútuo.

Quando a mediação é bem utilizada, assevera ALMEIDA (2016), transforma o conflito em uma experiência positiva para os mediados oportunizando o direito de ouvir e ser ouvido possibilitando o entendimento dos sentimentos e de se colocar no lugar do outro.

Nessa medida, a mediação reconstrói a comunicação perdida entre os conflitantes para que possibilite uma melhor solução para o conflito a partir do diálogo, mas também se objetiva evitar que novos conflitos surjam a partir do anterior.

A solução do conflito configura o objetivo principal da mediação. Através do diálogo com uma visão positiva do conflito é que se chega numa solução. Contudo, alguns outros objetivos são importantes. O primeiro deles é a prevenção da má administração dos conflitos, visto que a mediação incentiva a conscientização dos direitos e deveres de cada envolvido, a transformação da visão negativa para uma visão positiva do problema, o diálogo, de forma a facilitar a obtenção e cumprimento de um acordo. Ainda, é finalidade da mediação a inclusão social, uma vez que as partes participam da resolução do litígio de forma ativa resultando um sentimento de responsabilidade, cidadania e controle sobre os problemas que a pessoa vivencia. Um último objetivo seria a paz social, visto que através do diálogo, da discussão acerca dos problemas e dos direitos e deveres de cada um, ensina-se a paz social (GONÇALVES, 2016, p. 23).

A priori, a celeridade é uma das características da mediação, uma vez que as partes utilizam o diálogo como meio para se chegar ao fim. O art. 334, § 2º, do Código de Processo Civil determina que poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a dois meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

No entanto, ao mediador cabe determinar outras sessões para que possibilite as partes refletir sobre o que foi colocado em mesa, como bem esclarece o art. 696, do CPC, “A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito”.

Quanto da representação, o Código de Processo Civil, art. 695, § 4º, determina que na audiência, as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou de

defensores públicos. Por sua vez, na mediação extrajudicial, a lei da mediação, em seu art. 10, determina que as partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos.

Por ser um método não adversarial que o poder de decisão não está nas mãos de um juiz, mas sim dos conflitantes, o advogado assume um papel secundário, apenas assessorando as partes, demandando uma atuação colaborativa.

Desta forma é imprescindível que o advogado conheça o propósito do cliente e observar se estar aberto a realizar concessões, visto que a mediação é um meio de resolução de conflitos que prioriza a manutenção do vínculo entre os conflitantes.

Nesse contexto, a mediação é uma sentença construída pelas próprias partes, não existindo vencedor e vencido, mas ambos saem vencedores no final do litígio.

Sob esta ótica, a mediação é uma solução à judicialização dos conflitos familiares, ganhando cada vez mais destaques na prestação jurisdicional, ocasionando a diminuição dos custos processuais, a celeridade na prestação jurisdicional e a manutenção da comunicação entre os envolvidos.

4 A EFICÁCIA DA MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES QUANDO EXISTE ALIENAÇÃO PARENTAL

O direito de família sempre se preocupou com os cuidados com as relações afetivas, que envolvem indivíduos de um mesmo núcleo familiar ou que acabam se incorporando ao núcleo familiar já existente, na medida em que esses indivíduos nascem, crescem e se desenvolvem para se inserir em sociedade.

Desta forma, a família é constituída por indivíduos possuindo laços sanguíneos ou não, bem como constituída por laços afetivos. Filho e Gagliano (2017) pontuam que não existe apenas um conceito de família por existir diversas relações socioafetivas que não seriam contempladas, vez que as transformações históricas sociais e políticas abrangeram outras formas de famílias que antes não eram reconhecidas.

Assim, com a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil, lei 10.406/2002, a união estável passou a ser reconhecida como entidade familiar, bem como a constituição monoparental formada por apenas um dos pais e seus descendentes.

O conceito de família não é mais atrelado ao casamento, uma vez que a família não é constituída a partir do direito, mas por existir antes dele fundada por elemento psíquico. O casamento passou a ser uma das formas de constituição familiar, mas não a única em razão das mudanças sociais e dos costumes.

Podemos observar as significativas mudanças no conceito de família, onde o perfil das famílias brasileiras foi mudando aos longos dos anos. Aquela família patriarcal rígida onde, os papéis são determinados pelo sexo, embora ainda existam, não é mais predominante.

Os indivíduos se relacionam objetivando a constituição de uma família não importando o vínculo da união. No entanto, esses relacionamentos chegam a um fim, ocasionados por diversas razões.

Nesse sentido, a informação do término da relação pode ser recebida de diversas formas por um dos cônjuges, possibilitando o desenvolvendo de grandes brigas entre os indivíduos deste núcleo familiar. Quando desta constituição contém filhos, essa separação

é levada a outros patamares por aquele que detém a guarda da criança, construindo uma relação tóxica com o outro a partir do filho.

Desta forma, uma das partes passa a demonizar a outra influenciando na relação da criança com o seu genitor(ar), ocasionando estresse nesse, fazendo com que ele também sofra com o fim da relação por uma das partes se aproveitar da sua ingenuidade.

A síndrome da alienação parental não é promovida apenas pelos pais, mas também se desenvolvem pelos avós, tios, primos, objetivando, destruir e impedir os vínculos entre o menor e o genitor não guardião.

Nesse sentido, a alienação parental é a desmoralização do indivíduo por um dos genitores, podendo ser ocasionada durante o processo de separação, fazendo com que a criança se afaste do genitor alienado pelo processo degenerativo da relação.

A prática de alienação parental decorre principalmente na situação em que os pais se encontram em dissolução do vínculo conjugal. Tendo um grande desequilíbrio entre os pais perante os filhos. A prática da alienação pode ser causada por vingança contra o seu ex-companheiro através do filho sob sua guarda (FERNANDES, 2020, p. 5).

Quem primeiro estudou os aspectos da alienação parental foi o psiquiatra norte-americano Richard Gardner. Para o pesquisador, a alienação parental é construída a partir da destruição que um dos genitores faz em relação ao outro para o seu filho.

Para GONÇALVES (2011) com a separação um dos cônjuges procura afastar o filho menor da vida do ex-cônjuge, denegrindo sua imagem perante o filho e prejudicando o direito de visitas, o que o autor denomina de “órfão de pai vivo.”

Assim, o cônjuge não satisfeito com a separação, por entender que inexiste razões para o término da relação, passa a realizar um processo gradual de desmoralização do ex-cônjuge como forma de vingança, utilizando-se do filho como instrumento para atingir o outro genitor para que este passe a o odiar.

Isso é feito como forma de vingança após a separação, quando uma das partes não se conforma ou não se satisfaz com a mesma. O desejo de que o outro se torne infeliz é tão forte que a pessoa utiliza o próprio filho como meio de retaliação, pois nada pior do que ser odiado pela sua prole. As consequências para as crianças, por sua vez, são devastadoras e muitas vezes irreversíveis,

trazendo-lhes transtornos psicológicos para o resto da vida (GUILHERMANO, 2012, p.4).

Frise-se que existe diferença entre alienação parental e a síndrome da alienação parental, a primeira é marcada pela campanha de denegrir feita pelo alienador, quem detém a guarda do filho, visando afastar-lhe do alienado, por sua vez, a segunda, consiste na desordem psicológica que surge na criança a partir dos problemas comportamentais e emocionais.

Insta salientar que a distinção entre alienação parental e síndrome da alienação parental é puramente técnica, não existindo nenhuma praticidade, no entanto, a medicina pontua que o mais usual seria utilizar “Síndrome”, visto toda a desordem psicológica causada na criança.

Com intuito de combater a alienação parental, foi sancionada no Brasil, em 26 de agosto de 2010 a Lei 12.318 (Lei da Alienação Parental). Essa lei objetiva conceituar e caracterizar as figuras do alienador e do alienado oferecendo as medidas cabíveis a serem tomadas quando se constata a ocorrência da alienação.

Trata-se de uma inovação legislativa objetivando dar maior proteção à criança e ao adolescente, pondo em evidência o combate a alienação parental. Com tudo o sistema judiciário brasileiro já garantia, mesmo implicitamente, a proteção a população infantojuvenil, mas existe grandes dificuldade de identificar a ocorrência da alienação parental. Por tanto, a lei tem um destacado papel simbólico ao exemplificar as formas de alienação parental.

Assim, são consideradas formas exemplificativas de alienação parental:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Insta salientar que o juiz pode, em qualquer fase processual, reconhecer de ofício ou mediante requerimento, ouvido o Ministério Público, a alienação parental, adotando as medidas cabíveis a preservação da integridade psíquica da criança ou adolescente.

A lei em seu art. 5º e parágrafos, determina:

se necessário, o juiz poderá determinar perícia psicológica ou biopsicossocial, neste caso, o laudo é pautado por entrevista pessoal entre as partes, exames de documentos dos autos, avaliação de personalidade dos envolvidos, cronologia de incidentes, exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra o genitor. A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinares habilitadas, exigido em qualquer caso, graduação comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental (lei 12.318/2010).

No entanto, essas, em muitos casos, são realizadas por profissionais que não tem qualificação técnica para este fim, visto que o sistema judiciário não tem em seus quadros profissionais com as qualificações que a lei determina, as consequências são laudos ineficientes onde acaba privilegiando a figura do genitor alienador.

A lei da alienação parental é um importante instrumento de combate a desmoralização realizada pelo alienador sobre o alienado. Trata-se de um mecanismo a ser utilizado pelo judiciário com auxílio de profissionais de diversas áreas, possibilitando a mitigação dessa síndrome, diminuindo o impacto que crianças e adolescentes sofrem com a alienação parental.

Uma das alternativas para prevenção da alienação parental seria a fixação da guarda compartilhada, entretanto, essa possibilidade é pouca utilizada, principalmente quando está lidando com pessoas de poderes aquisitivos mais baixo, a justificativa é que não terá condições de ficar com a criança por impossibilitar de trabalhar e não tem com quem deixá-la.

O direito se materializa através de uma sentença. Por sua vez, nas causas que envolve família, a sentença não consegue chegar ao núcleo do conflito, tão pouco consegue harmonizar a lide, desta forma é imprescindível que a atividade jurisdicional encontra alternativas que solucione o conflito de forma mais abrangente.

Na alienação parental, onde as questões não são solucionadas de formas simples, mas que exigem urgência, é necessário que as decisões sejam tomadas de forma a melhor

solucionar o problema, sem que cause situações prejudiciais aos vínculos existentes entre os familiares. Nesse sentido, imprescindível o acompanhamento multidisciplinar, bem como do magistrado para averiguar que aquela situação outrora não existe mais.

O processo de desmoralização do ex-cônjuge nada mais é que uma tortura, principalmente para as crianças e adolescente que estão em fase de desenvolvimento psicológico, o que pode afetar severamente seu desenvolvimento, ocasionando problemas para sua vida. A alienação parental realizada pelo alienante afronta dois importantes princípios constitucionais, o da Dignidade da Pessoa Humana e o do Melhor Interesse do Menor.

O Estatuto da Criança e do Adolescente destaca a “condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e sua titularidade de direitos fundamentais”, desta forma, essas crianças e adolescentes devem ser protegida para que tenham um crescimento saudável. O reconhecimento da alienação parental se mostra pelo comportamento da criança e do adolescente perante o genitor alienado, que não faz questão de estar próximo deste.

Nessa linha, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente visa proteger para que tenham um pleno desenvolvimento, protegendo-os das relações que eles fazem parte. Por sua vez o princípio da dignidade da pessoa humana visa garantir a integridade física, bem como que possam ter autonomia para tomar as melhores decisões sem que sofram influências negativas.

Assim descreve o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Nesse sentido, assegurar que as crianças e adolescentes tenham um desenvolvimento saudável é dever de todos, não apenas da família. Além de ser uma afronta aos princípios constitucionais, a alienação parental afronta diretamente os direitos das crianças e adolescentes, os quais são vítimas do processo de separação dos pais.

Os transtornos gerados pela separação e/ou divórcio acabam provocando a alienação parental que em muitos casos é provocada de forma intencional por um dos ex-cônjuge para satisfazer desejo próprio de vingança por intermédio da criança e/ou adolescente. Todo o processo da síndrome da alienação parental pelo alienador não é percebido pelas partes tamanhas sutilezas empregadas.

A alienação se desenvolve de forma sucinta, com palavras, gestos e expressões que vai se naturalizando no cotidiano do alienador que é inserida pouco a pouco no cotidiano da criança e do adolescente onde o afastamento do alienado se dá gradualmente.

Nessa linha, graves são as consequências da alienação parental no cotidiano dos filhos, muitos desenvolvem ansiedade, depressão, síndrome do pânico, medo, insegurança, isolamento, passa a ter um comportamento agressivo, sentir-se culpado, dentre outros sintomas provocados pelo comportamento do alienador.

Os efeitos prejudiciais da alienação parental variam de acordo com a idade da criança ou adolescente, a forma que eles enfrentam o processo de desmoralização do genitor alienado, além de outros fatores. Cabe mencionar que algumas crianças ou adolescentes não suportam toda a pressão psicológica e acabam cometendo suicídio.

Desta forma, a criança e o adolescente são reduzidos a objeto de desejo pelo alienador, tornando uma relação tóxica, silenciando qualquer expressão do menor com o outro genitor. Nesses casos, o que passa a existir é uma falsa impressão acerca da realidade repletas de falsas memórias.

O guardião da criança ou do adolescente age como se o filho fosse uma coisa, um objeto, uma propriedade dos pais que pode ser utilizada como moeda de troca para

satisfazer desejos do alienador como ferramenta para atingir o ex-cônjuge, mas que na verdade, esse menor, são sujeitos de direitos, cujo afeto deve ser respeitado e não violado.

Nas palavras de Beatrice Marinho Paulo:

O processo de alienação se inicia quando o genitor alienador, utilizando o filho como instrumento de vingança contra o genitor alienado, busca monitorar não apenas o tempo, como também os sentimentos da criança para com o outro, tentando controlar inteiramente os dois fatos. Caprichoso, o alienador faz de tudo para silenciar toda e qualquer expressão de afeto da criança em relação ao outro genitor, chegando alguns a cometer algo ainda mais grave, ao acusar falsamente o outro de ter cometido maus tratos ou mesmo abuso sexual incestogênico contra o filho de ambos. A criança, desconsiderada inteiramente enquanto sujeito e reduzida a objeto do desejo do genitor alienador, afastada do outro genitor, tornando-se uma, inseparável dele, e aceitando tudo o que este afirma como sendo correto e verdadeiro. A verdade do alienador passa a ser a verdade da criança, que, acreditando nas falsas assertivas ditas pelo guardião, vive, muitas vezes, uma falsa existência, repleta de falsas memórias, geradas pela repetição sistemática que ela é levada a fazer. Sem discernir as manipulações que sofre, ela desenvolve afetos negativos pelo genitor alienado, a quem passa a perceber como um intruso, invasor, convencida de que deve se manter afastada dele, como quer o alienador (PAULO, 2012, p. 46).

Como bem elucidou a autora, no processo de alienação parental o genitor alienador acaba incutindo no cotidiano dos menores percepções acerca da realidade que não existiram, em muitos casos, acabam cometendo verdadeiros crimes objetivando atingir o genitor alienado. Nesses casos essas condutas deixam de ser solucionadas no processo de mediação, visto ser caso de polícia, por necessitar de uma investigação para apurar os fatos narrados.

Os principais crimes imputados ao alienado trata-se do crime de maus tratos, tipificado no art. 136 do Código Penal que dispõe “expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alienação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina, pena – detenção, de dois meses a um ano, ou multa”. E de estupro de vulnerável tipificado no art. 217-A do mesmo diploma legal, que consiste em “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos, pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.”

Nesses casos, o genitor acaba cometendo crime de denúncia caluniosa por fazer com que seja aberto um inquérito policial para investigar um suposto crime cometido pelo ex-cônjuge, mas que na verdade não passa de uma mentira inventada para desmoralizar o outro.

O crime de denúncia caluniosa está tipificado no Código Penal, art. 339, que dispõe:

Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente.

De acordo com Nucci (2020) a denúncia caluniosa consiste em crime complexo em sentido amplo, consistente da calúnia e da conduta lícita levar ao conhecimento policial a prática de um crime que não existiu. Destaque-se que o sujeito passivo não realizou nenhuma conduta ilícita e que está sofrendo em decorrência de investigação ou processo.

Cezar Roberto Bitencourt (2018) destaca que a conduta consiste em dar causas a investigação policial, no sentido de provocar seu início contra alguém, atribuindo crime que sabe fielmente ser inocente.

Outrossim, no crime de denúncia caluniosa o único atingido não é apenas a vítima, mas também o estado, por provocar toda uma movimentação na apuração da conduta tipificada, neste sentido o ato provocado pelo alienador acaba atingindo, não só a vítima, mas toda a coletividade por afetar a regular administração da justiça por falsas acusações.

A denúncia caluniosa é crime doloso, não aceitando a forma culposa, pois o denunciado apresenta vontade livre e consciente de imputar crime ao outro, provocando os procedimentos do art. 339 do Código Penal.

Assim, a alienação parental viola diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos principais fundamentos da Constituição Federal de 1988, pôr o alienador está atingindo a integridade física e psíquica do menor.

É correto afirmar que três são o estágio da alienação parental, a Leve, o Médio e a Grave.

No estágio Leve, a convivência do alienador com o filho é de forma tranquila, existindo algumas dificuldades no momento das visitas do genitor alienado. Nesse estágio inexistente campanha de desmoralização quando o filho está na presença do genitor alienado. Sendo assim, o vínculo familiar não foi rompido.

No estágio Médio, o alienador utiliza-se de alternativas para excluir o genitor alienado. Nesse ponto os filhos já não fazem questão de estar na presença do genitor alienado, tendo em vista que estão cada vez mais influenciados pelo alienador, nos momentos de visitas a campanha de desmoralização tende a aumentar para que o filho enxergue no pai alienado uma pessoa má.

Por sua vez, no estágio grave os filhos não querem estar na presença do genitor alienado, pois estão totalmente contaminados pela influência negativa do alienador, mostram-se perturbados e acabam assimilando a visão que o alienador cria sobre o alienado.

Observa-se que a alienação parental se desenvolve de forma gradual, onde o alienador, através de seus atos, faz com que a criança ou adolescente passe a odiar o alienado. Não é incomum que nessa prática ocorram graves acusações de abuso sexual visando o afastamento por completo do alienado com o menor, pois o judiciário priva a convivência do suposto abusador com o filho.

Ao identificar indícios da alienação parental, o juiz deverá adotar as medidas cabíveis para a proteção do alienado. Cabe mencionar que a perícia não pode ser o único meio de prova a ser utilizado, necessitando de outros elementos caracterizadores, como laudos de médicos, de psicólogos, assistentes sociais.

Nesse sentido, quando identificado indícios de alienação parental, a lei 12.318/2010, determina a tramitação prioritária do processo, além de medidas a preservar a integridade da criança ou adolescente.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias

para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas (Lei 12. 318 de 2010 alterada pela lei 14.340 de 2022).

Observa-se que não haverá uma quebra do vínculo entre o genitor e o filho, mas o judiciário preconizará a integridade física e psíquica do menor, afastando-os para garantir a quebra das correntes que demonizava o outro. Nesse sentido, as visitas passam a ser controladas na presença de profissional designado pelo juiz.

Diante disso, a mediação é uma ferramenta para abordagem da alienação parental, por possibilitar que as partes envolvidas cheguem a um consenso a partir de seus questionamentos, ao mesmo tempo, a mediação mostrará as consequências dos atos praticados no cotidiano dos filhos, os prejuízos causados e as consequenciais para sua vida adulta.

Nesse sentido, a mediação de conflitos é uma das melhores ferramentas para combater a síndrome da alienação parental por ser uma ferramenta pacífica de resolução de controvérsias ao reestabelecer o diálogo entre os envolvidos no conflito. Observa-se a existência de desgastes emocionais entre os ex-cônjuges que acarreta, consequentemente, no menor. Sendo, portanto, a mediação uma forma menos agressiva de pacificação e tratamento do problema.

Na mediação familiar existe a percepção que os genitores devem preconizar o melhor interesse do menor por ser ele o mais afetado pelas consequências da separação. Nesse sentido, cabe aos genitores, por intermédio da mediação, reestabelecer o convívio na prevenção de problemas futuros.

Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald assim descreve a mediação familiar:

Em determinados conflitos, a mediação familiar se apresenta com resultados amplamente favoráveis às partes e ao Judiciário. [...] Com isso é recomendável

aos juízes de família, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou de algum dos interessados, se fazer valer do mediador familiar (normalmente, profissionais com formação interdisciplinar) para a obtenção de resultado mais seguro do conflito, garantindo a dignidade das partes e, principalmente, de crianças e adolescentes. (FARIAS E ROSENVALD, 2015, p. 30).

Nesse sentido, a mediação apresenta-se como um campo fértil a reestabelecer o diálogo perdido entre os ex-cônjuge para salvaguardar o melhor interesse do menor, visto ser ele o maior prejudicado pela alienação parental.

Desta forma, a utilização da mediação nos conflitos de direito de família é extremamente importante, até mesmo pela natureza do conflito por envolver ex-cônjuge e, em muitos casos, filhos. A solução consensual e amigável por intermédio de um terceiro imparcial que se utiliza da comunicação entre os conflitantes é medida que traz grandes vantagens.

Outrossim, a alienação parental pelas suas próprias circunstâncias em que a conduta do alienador é demonizar o ex-cônjuge para que o filho se afaste dele, é a mediação um instrumento de pacificação social recomendável como forma de pacificação social e reestabelecimento de vínculos.

Independentemente de qual o estágio da alienação parental a mediação é, em tese, altamente recomendável, nesse aspecto, imperioso que o mediador esteja assistido por um comediador especializado em psicologia/psicanálise, visto o seu conhecimento técnico aprofundado, os quais o mediador não possui.

Destarte, em se tratando de alienação parental, o menor deve ser sempre priorizado, visto o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Desta forma o mediador tem o papel de reestabelecer o diálogo entre os ex-cônjuge para que a rivalidade antes existente possa se deixada para trás com o novo canal de comunicação a ser reestabelecido.

O mediador desenvolverá como terceiro imparcial um papel de auxiliar das partes no conflito, facilitando o diálogo a fim de reestabelecer a comunicação entre os conflitantes, o que possibilitará a extinção da alienação parental.

O rompimento afetivo provocado pela separação dos pais não pode atingir os filhos, pois as crianças e os adolescentes devem se sentir seguros, ter a garantia de que

seus genitores estarão sempre disponíveis para amá-los e não violarem sua integridade física e psíquica.

Nesse contexto, a mediação por ser um método não adversarial de resolução de conflitos, caracterizado por reestabelecer os canais de comunicações perdidos e por tratar cuidadosamente os sentimentos e interesses das partes, se mostra como um instrumento adequado e importante para enfrentar os conflitos familiares nos quais se faz presente a alienação parental.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no que foi apresentado na presente monografia, é notório o entendimento que a mediação é o mecanismo a ser utilizado como forma de resolução de conflitos, na medida que a mediação tem como finalidade facilitar o diálogo entre as partes buscando o reestabelecimento da comunicação.

Nos dias atuais, as pessoas prezam pela judicialização dos conflitos, onde as soluções são solucionadas por um processo judicial, muitas vezes longos em virtude da morosidade do sistema jurídico. O poder judicial se encontra imerso a processos que se encontram pendentes de julgamento.

Saliente-se que as decisões proferidas no judiciário não são capazes de satisfazer ambas as partes, muito menos por fim ao conflito, sempre haverá um perdedor e um ganhador. Por sua vez, a mediação é um meio heterocompositivo de resolução de conflitos, que trata as partes de forma humanizada, buscando o diálogo entre os conflitantes para que, em conjunto, possam chegar a uma solução pacífica.

Nesse sentido, a mediação deve ser utilizada quando existir um vínculo anterior entre as partes, sendo, portanto, aplicada aos conflitos familiares que se demonstra bastante eficiente, visto existir sentimentos que através do diálogo se reestabelecerá.

Sendo assim, a mediação mostra-se muito eficaz na resolução de conflitos familiares, e mais quando envolve alienação parental, já que é um mecanismo capaz de adentrar no núcleo do conflito a fim de que as partes possam ouvir e ser ouvidas. O mediador não toma nenhuma decisão, mas, apenas, auxilia o processo, sendo a decisão final tomada pelas partes.

Portanto, a mediação tem o poder de reestabelecer a comunicação anteriormente perdida para que conjuntamente possam tomar a melhor decisão que dará fim ao conflito existente.

Assim, a mediação exige do mediador disposição para que possa ouvir as partes, propiciando o diálogo constante entre os envolvidos. Nesse método de resolução de conflitos, o mediador é coadjuvante, sendo as partes os papéis principais por ser elas responsáveis pelo fim do conflito, nesse caso, o mediador é apenas um facilitador da comunicação.

Desta forma, a mediação vem conquistando um maior espaço na sociedade, quer seja a mediação judicial, quer seja a mediação extrajudicial, já que é um meio eficaz e

célere de resolução de conflitos. Ressalte que a mediação é capaz de promover mudanças sociais por proporcionar que mais pessoas tenham acesso à justiça.

Com isso, a mediação é eficaz ao reestabelecer a comunicação, evitando novos conflitos futuros, o que possibilita resultados duradouros. Dessa maneira, a mediação é um processo democrático por possibilitar que as próprias partes possam solucionar o conflito.

Sendo assim, a mediação é uma alternativa eficaz para o direito de família por seu papel interdisciplinar de reintegrar e reestabelecer o diálogo entre os conflitantes, por se mostrar mais eficaz e mais justo que as prestações jurisdicionais por possibilitar que as partes solucionem seus conflitos.

No fim das contas, a mediação é capaz de reestabelecer o equilíbrio no núcleo familiar, de preservar os interesses das crianças e dos adolescentes, de proporcionar o maior acesso à justiça e de desafogar o judiciário.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Mariana Amaro Theodoro de. **A mediação dos conflitos de família como instrumento de concentração da fraternidade**. Revista dos tribunais, 2016. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/2/2016_02_1021_1046.pdf Acesso em: 11 mar. 2023.

ALMEIDA, Tania. **Mediação de conflitos: um meio de prevenção e resolução de controvérsias em sintonia com a atualidade**. Disponível em: [file:///C:/Users/laure/Downloads/Artigo%20Tania-86 Dez-31 Mediação de Conflitos Um meio de prevenção e resolução de controver.pdf](file:///C:/Users/laure/Downloads/Artigo%20Tania-86%20Dez-31%20Mediacao%20de%20Conflitos%20Um%20meio%20de%20prevencao%20e%20resolucao%20de%20controver.pdf).

Acesso em: 10 mar. 2023.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação Familiar Interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 07 fev. 2023.

_____. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 fev. 2023.

_____. **Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 18 fev. 2023.

_____. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 abr. 2023.

_____. **Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses do âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 15 fev. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 12º Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **A evolução da conciliação e da mediação no Brasil**. Revista Fonamec – Rio de Janeiro, v.1, p. 354-369, 2017.

CARDIN, Valéria Silva Galdino, RUIZ, Ivan Aparecido. **Da mediação na alienação parental:** uma via aberta para a pacificação familiar, como forma de acesso à justiça à luz do código de processo civil e da lei de mediação. Em tempo – Marília – V. 16 – 2017. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/323102701_DA_MEDIACAO_NA_ALIENACAO_PARENTAL. Acesso em: 12 abr. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias**. 9º Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maura Paulo Neves. **Alienação parental:** a mediação como possibilidade de resolução de conflitos. 2021. Monografia apresentada a faculdade Três Pontas – Curso de Direito – Três Pontas, 2021.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família**. Rio de Janeiro/São Paulo: Editora Renovar, 2003.

FARIAS, Juliana Guanaes Silva de Carvalho. **Panorama da mediação no brasil: avanços e fatores críticos diante do marco legal**. Revistas Unifacs, 2016. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/4099/2812>. Acesso em: 04 mar. 2023.

FERNANDES, Jussara Alacoque da Silva. **Alienação parental: instituto da mediação como possibilidade da resolução de conflitos**. Revista Estação Ciência, Juiz de Fora, 2020.

FILHO, R. P.; GAGLIANO, P. S. **Novo curso de direito civil**. 7º Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

GAULIA, Cristina Tereza; PACHECO, Nívea Maria Dutra. **Mediação de conflitos – um novo paradigma**. Direito em Movimento, Rio de Janeiro, V. 17 – n 1, p. 32-50, 2019.

GERMANO, Zeno. A mediação de conflitos familiares na compreensão de graduandos em direito e em psicologia. 2013. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/pef/v4n2/v4n2a03.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

GOMES, Acir de Matos. **Alienação parental e suas implicações jurídicas**. IBDFAM, 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/870/Alienacao%20parental%20e%20suas%20implicacoes%20juridicas>. Acesso em: 18 mar. 2023.

GONÇALVES, Amanda Passos. **A mediação como meio de resolução de conflitos familiares**. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/amanda_goncalves.pdf. Acesso em: 23 mar. 2023.

GOLÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: Direito de Família. 8º Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GUILHERMANO, Juliana Ferla. **Alienação parental: aspectos jurídicos e psíquicos**. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/juliana_guilhermano.pdf. Acesso em 12 fev. 2023.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de arbitragem e mediação**: Conciliação e Negociação. 4º Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

HENCHEN, Adriana Flores. **A importância da mediação e suas perspectivas no poder jurídico**. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/3908/4/Artigo%20Cient%C3%ADfico%20Adriana%20Flores%20Henchén.pdf> Acesso em: 10 mar. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**. 10º Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

MADALENO, Ana Calorina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental – Importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 5º Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MONASSA, Clarisa; POZZOLI, Lafayette. **Solução de conflitos**: A fraternidade em Ação. São Paulo: Letras Jurídicas, 2014.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 13º Ed. São Paulo. Editora Atlas, 2003.

MORO, Luíza Garcia; SILVA, Adriana Martins. **Aspectos relevantes da alienação parental e a aplicação no âmbito judicial**. Anima Educação, repositório universitário, 2021. Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/19708/1/ARTIGO%20CIENT%C3%8DFICO%20LU%C3%8DSA%20GRACIA%20MORO.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2023.

MUSZKAT, Malvina Ester. **Mediação de conflitos**: Pacificando e prevenindo a violência. 2º Ed. São Paulo: Summus, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16º Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

PAULO, Beatrice Marinho. **Alienação parental: diagnosticar, prevenir e tratar**. Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro: MPRJ, 2013.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; MEIRA, Danilo Christiano Antunes. **O conteúdo normativo dos princípios orientadores da mediação**. R. Jur. UNI7, Fortaleza, v. 14, n 2, p. 101-123, 2017.

ROSENVALD, N.; FARIAS, C. C. **Curso de direito civil 6 famílias**. 7º Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Deu Rei, 2004.

SOARES, Karine Braga. **A mediação como possibilidade de transformar conflitos familiares judicializados**. Rio de Janeiro: Fonamec, 2017. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumeI/revistafonamec_numero1volume1_189.pdf. Acesso em: 10 mar. 2023.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Civis**. 3º Ed. São Paulo: Editora Método, 2016.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Civis**. 6º Ed. São Paulo: Editora Método, 2021.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 6º Ed. São Paulo: Método, 2018.